



Em atenção a impugnação apresentada pela empresa A BD Apoio Empresarial Ltda., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2024/SEME, Processo nº 19695/2024/SEME e sob a qual passamos a nos posicionar.

Resposta à Impugnação do Item Carteira Escolar com Prancheta.

Questionamento 1 – Qual a justificativa para solicitar produto em desacordo a norma de referência da ABNT?

Procedemos à verificação das dimensões especificadas, e conforme mencionado, a ABNT NBR 16671 estabelece padrões dimensionais para mobiliário escolar, visando adequar os itens à altura dos alunos. De acordo com a Tabela apresentada pelo próprio impugnante, a altura da superfície de trabalho **LATERAL** nos tamanhos 6 e 7, consta como N/A, ou seja, não há dimensões definidas, sendo assim, a medida de 685 mm, juntamente com a medida da altura do assento até o chão de 460 mm estão alinhadas com o padrão dimensional 6, que se destina a alunos com altura entre 1590 mm a 1880 mm, portanto, sequer encontram-se em desacordo com a tabela apresentada.

Tabela 1 (continuação)

Superfície de trabalho	Frontal				Lateral	
	4	5	6	7	6	7
Identificação do padrão dimensional						
Identificação da cor	Vermelha	Verde	Azul	Marrom	Azul	Marrom
Faixas de estatura	1 330 a 1 590	1 460 a 1 765	1 590 a 1 880	1 740 a 2 070	1 590 a 1 880	1 740 a 2 070
h_1 – altura da superfície de trabalho (± 10)	610	680	710	730	NA	NA
h_2 – altura mínima para movimentação das coxas	165	180	190	220	190	220
h_3 – altura mínima para a movimentação dos joelhos	490	550	650	730	650	730
h_4 – altura do ponto S (tolerância - 30 a + 20)	190	200	210	220	210	220
h_5 – extensão vertical mínima do encosto	100	100	100	100	100	100
h_6 – altura do assento (± 10)	380	430	460	510	460	510
r_1 – raio de curvatura da borda frontal do assento	30 a 90	30 a 90	30 a 90	30 a 90	30 a 90	30 a 90



Diante dos fatos apresentados, concluímos que o item especificado atende aos requisitos dimensionais e ergonômicos estabelecidos para o padrão dimensional 6 para Superfície de trabalho lateral. Portanto, não identificamos fundamento para deferir a impugnação apresentada.

Questionamento 2: Qual a justificativa técnica para determinação de adequação a norma técnica ABNT NBR 16671 para um armário de aço?

No tocante ao apontamento realizado, em relação ao item ARMÁRIO EM AÇO 2 PORTAS onde se questiona a inclusão da adequação à NBR 16671/ABNT, recomenda-se o acolhimento da manifestação, tendo em vista se tratar de erro material e em futura publicação, que seja suprimida a solicitação.

Questionamento 3: Qual a justificativa legal para exigência de relatório de ensaio por norma técnica cancelada?

Apesar da previsão de observância da norma NBR 8094 de 1983, constar no corpo do texto da ABNT NBR 13961/2010, têm-se que a mesma fora de fato substituída pela norma para Ensaio de corrosão por exposição a Névoa Salina ABNT NBR 17088, assim recomenda-se o acolhimento da manifestação, sendo substituída a indicação no texto de futura publicação.

Questionamento 4: Se a norma técnica da ABNT estabelece como critério de aprovação dos componentes metálicos determinado parâmetro, qual a justificativa técnica para exigir o triplo deste parâmetro como condição de aceitabilidade, sendo que todos os Certificados de Conformidade existentes no mercado brasileiro atendem àquilo que está definido na norma ABNT NBR 13961? / Questionamento 5: Qual a justificativa legal para exigência dos laudos de ensaio juntamente com a proposta?



A presente impugnação questiona a solicitação de comprovação que o item, ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS, resista ao mínimo de 720 horas ao teste mencionado, com resultado Ri 0.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, que rege este processo administrativo, buscamos assegurar a máxima eficiência, economicidade e durabilidade dos bens adquiridos. Especificamente, a demanda por um parâmetro maior tem por objetivo priorizar a (1) durabilidade do item, pois em ambientes de uso intenso, como o ambiente escolar, componentes metálicos sujeitos a esforços mecânicos recorrentes e intensos, podem ter uma vida útil substancialmente aumentada se forem fabricados com especificações técnicas superiores. (2) Segurança e Confiabilidade, com parâmetros mais elevados podem oferecer um nível adicional de segurança, minimizando o risco de falhas que poderiam comprometer a integridade estrutural dos itens e também a (3) redução de manutenção, pois com componentes mais robustos, espera-se uma redução na frequência e nos custos de manutenção, resultando em economia a longo prazo.

Salienta-se que a cidade de Cabo Frio é uma cidade situada no litoral do Estado do Rio de Janeiro, além do fato de geograficamente ser um cabo proeminente em sentido ao oceano e, portanto, sofre acentuados reflexos ocasionados pela maresia, que provoca intensa oxidação generalizada.

Sem a especificação adequada de resistência à corrosão, os materiais podem apresentar falhas prematuras, como enfraquecimento estrutural, comprometimento da segurança e aumento de custos de manutenção. Em um ambiente praiano, esses riscos são amplificados, tornando crucial a adoção de padrões rigorosos de resistência à corrosão

Neste sentido, é plausível e mesmo necessário que nas aquisições de mobiliário, bem como outros materiais de natureza metálica, seja dada grande atenção à resistência à corrosão.

Salienta-se ainda que as solicitações de cunho técnico junto com a proposta comercial, como se indaga na questão 5 supracitada, é uma prática comum para assegurar que os produtos ou serviços ofertados atendam aos requisitos técnicos mínimos especificados no edital, demonstrando-se perfeitamente possível sua



solicitação, como se apreende do parágrafo sexto do artigo 17 da lei nº 14.133/2021:

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Por analogia cita-se os incisos do artigo 42 da mesma lei.

- I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
- II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Não obstante, afim de privilegiar os Princípios de eficiência e Competitividade, acolhe-se que a argumentação de que o prazo previsto no Edital é demasiado longo, e em observâncias aos princípios supracitados, em futura publicação, se substitua a quantidade mínima de horas exigidas seja de no mínimo **240 horas, acolhendo que o grau de corrosão conforme ISO 4628-3, não seja superior a Ri 1**, uma vez que dada a natureza geográfica mencionada à cidade, tal solicitação é pertinente e necessária.



Questionamento 6: Qual a justificativa técnica para exigir uma profundidade de 30cm, em desacordo a norma técnica ABNT NBR 13961? / Questionamento 7: Qual a justificativa técnica para exigir que a prateleira resista a apenas 30% daquilo que está estabelecido na norma técnica de referência?

No tocante ao apontamento realizado, em relação ao item ESTANTE DE AÇO onde se questiona as dimensões solicitadas e a capacidade de suporte de carga por prateleira.

Tendo em vista a necessidade operacional de se atender a padronização, tratado inclusive como princípio na Lei Nº 14.133, considerando-se ainda que o processo findo administrativo 4114/2022/SEME, desta administração, onde se adquiriu diversos itens de mobiliário, inclusive o item objeto desta impugnação, recomenda-se que, em observância a supracitada Padronização, sejam as especificações, em futura publicação alteradas para **“ESTANTE DE AÇO 6 PRATELEIRAS. Estante de aço 6 prateleiras. Dimensões aproximadas: 1980(A) x 925(L) x 400(P) mm, com colunas em aço (a partir de) chapa 20 e prateleiras em aço (a partir de) chapa 24. Com tratamento antioxidante e pintura em epóxi-pó. Com 4 colunas com seção em L, perfuradas em passo de 50 mm para ajuste de altura das prateleiras; e 6 prateleiras removíveis e reguláveis. As prateleiras serão unidas às colunas através de parafusos sextavados com porcas, estrutura com reforço em X na parte posterior”** especificação esta, idêntica ao do processo supracitado.

Ademais cita-se como exemplo de aquisições nas medidas informadas, as contratações pregão eletrônico nº 100/2023, processo administrativo n.º 28.063/2023, da prefeitura municipal de Macaé e pregão eletrônico nº 43/2023, processo administrativo n.º 4797/2023, da prefeitura municipal de Casimiro de Abreu.



Questionamento 8 – Se o produto especificado não apresenta nenhum elemento de regulação, como é possível atender ao item 17.6.1 da NR 17? / Questionamento 9: Esta administração poderia fornecer o nome do organismo certificador que se acreditou no Inmetro, conforme a NR 17?

Tal questionamento formulado na questão 8 fora respondido na impugnação anterior realizada por esta impugnante, sendo inclusive acolhida, como se pode observar na descrição técnica republicada.

Quanto a questão de nº 9, o artigo 17 da lei de licitações, em seu parágrafo sexto garante que a Administração solicite o questionado, senão vejamos:

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Questionamento 10 – Qual a justificativa técnica para restringir a especificação apenas ao uso de fosfato de ferro em desacordo a norma técnica da ABNT?

A fosfatização com fosfato de ferro é geralmente reservada para aplicações em utilidades domésticas, armários de aço, e implementos que permanecerão geralmente protegidos em interiores, embora a proteção oferecida seja razoável, quando em combinação com a película de tinta, proporciona boa resistência a corrosão.



Sua principal vantagem é o custo mais baixo, a facilidade de controle do banho, processos mais simples que requeiram baixos investimentos em equipamentos, o que inevitavelmente importa em custos menores à futuras aquisições, sendo tal custo-benefício adequado ao atendimento aos princípios da economicidade e vantajosidade pertinentes às aquisições públicas, o que se revela perfeitamente justificável.

Não obstante, a fim de privilegiar os Princípios de eficiência e Competitividade, acolhe-se a argumentação para que não se limite ao procedimento por fosfato de ferro, mas também se permita por fosfato de zinco, uma vez que, por se tratar de aquisição por menor preço, não há prejuízo à Administração Pública e, portanto, assim seja previsto em futura publicação.

Questionamento 11 – Qual o embasamento legal para exigência de atendimento as normas técnicas ABNT NBR ISO 9001 e ABNT NBR ISO 14001?

No que concerne ao questionamento supra, compete mencionar que já fora satisfatoriamente alvo de deliberação na impugnação anterior, cabendo salientar que, ao contrário do imputado pelo impugnante não há que se falar em **ilegalidade** praticada pela Administração Pública, uma vez que é do Interesse Público que as futuras contratadas sejam dotadas de gestão de qualidade, sobretudo no aprimoramento de seus processos, certificada nas empresas que, por exemplo implementam a ISO 9001, exigida, não obstante, tendo em vista que a questionada ISSO 14001 especifica os requisitos para que uma organização identifique e compreenda de forma proativa os aspectos ambientais de suas atividades, produtos e serviços e os impactos ambientais associados, há que se refutar a imputação de ilegalidade na sua exigência, sobretudo no prima do Interesse Público.

- **Da Competitividade**

O princípio da competitividade é um dos pilares da licitação pública. Ele visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente.



Neste sentido cabe destacar que, por exemplo, na primeira impugnação realizada por quem subscreve a BD APOIO EMPRESARIAL LTDA, representada por seu sócio-diretor Felipe Dytz, foram impugnados 14 itens, aos quais foram acolhidos e deferidos, no todo ou em parte, um total de 11 contestações, inclusive já republicados, antes mesmo, de qualquer imputação **injuriosa** aos servidores em exercício da Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio, apresentados no presente instrumento e neste, de 11 questionamentos foram acolhidos no todo ou em parte 6 impugnações.

Importante mencionar, inclusive, que o presente processo de aquisição, como em passados, conta com diversos mobiliários de natureza escolar, que em suas especificações foram levadas em conta as fornecidas pelo governo federal, por meio do FNDE, o que por si, revela a opção por transparência, padronização e eficiência buscada por esta secretaria.

Salienta-se ainda que, a maior parte do impugnado versa por quesitos meramente de natureza material, prontamente corrigidos quando apontados e que jamais se negou qualquer via de questionamento, portanto cabe a Administração **repudiar** veementemente a **imputação caluniosa** de direcionamento supostamente realizadas pelos servidores desta secretaria em pleno exercício de suas funções.

Superintendente de Infraestrutura e Patrimônio

Priscila Oliveira de Lima
Sec. Mun. de Educação de Cabo Frio
Superintendência de Patrimônio e Infraestrutura
Mat. 1105765

27 de junho de 2024